



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 11 / 03 / 2004  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13808.000207/99-53  
Recurso nº : 114.793  
Acórdão nº : 202-14.443

Recorrente : ULTRAQUÍMICA SÃO PAULO LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP


**NORMAS PROCESSUAIS – LANÇAMENTO – DECADÊNCIA –**  
Decai em cinco anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito à Fazenda Nacional de constituir os créditos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Os lançamentos feitos após esse prazo de cinco anos são nulos. **LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – INCIDÊNCIA –** É devido o PIS sobre alugueres quando a receita de locação de bens imóveis constitui fonte de receita de empresa, portanto, incluída no conceito de faturamento. O conceito de faturamento, para os efeitos fiscais, coincide com o de receita bruta, sendo entendido como o *'produto de todas as vendas de mercadorias e serviços e outras receitas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo.'*  
**BASE DE CÁLCULO –** A norma do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 determina a incidência da contribuição sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.  
**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ULTRAQUÍMICA SÃO PAULO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, quanto a decadência.** Vencidos os Conselheiros Adolfo Montelo (Relator), Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Henrique Pinheiro Torres. Designado o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda para redigir o acórdão. **II) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, quanto a semestralidade, nos termos do voto do Relator.** **III) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, quanto a incidência do PIS.** Vencidos os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda  
Relator-Designado

Participou, ainda, do presente julgamento a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/opr



Processo nº : 13808.000207/99-53  
Recurso nº : 114.793  
Acórdão nº : 202-14.443

Recorrente : ULTRAQUÍMICA SÃO PAULO LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria adoto o relatório constante da decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

*“Contra a empresa em epígrafe foi lavrado, em 19 de março de 1999, o auto de infração de fls. 147 a 172, em razão da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativa aos fatos geradores de janeiro de 1993 a junho de 1998.*

*A autuação em referência teve o seguinte enquadramento legal:*

*I - Fatos geradores de janeiro de 1993 a dezembro de 1994: artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 7/1970, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/1973, c/c artigo 53, inciso IV, da Lei nº 8.383/1991;*

*II - Fatos geradores de janeiro a outubro de 1995: artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 7/1970, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/1973, c/c artigo 83, inciso III, da Lei nº 8.981/1995;*

*III - Fatos geradores de novembro de 1995 a junho de 1998: artigo 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 7/1970, c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/1973, c/c artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Medida Provisória nº 1.212/1995, e artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da Medida Provisória nº 1.249/1995 e suas reedições.*

*Da referida ação fiscal resultou a apuração do crédito tributário no montante de R\$ 189.479,66, já incluídos a multa proporcional e os juros de mora calculados até 26 de fevereiro de 1999.*

*No Termo de Verificação e Esclarecimento (fls. 141 a 146), lavrado na data da autuação, foram consignados os seguintes fatos:*

*a) Item 1 - Falta de recolhimento da contribuição ao PIS, relativa aos anos-calendário de 1994 a 1998:*

*- a empresa autuada não efetuou o recolhimento da contribuição ao PIS, relativa aos anos-calendário de 1994 a 1998, alegando não possuir faturamento (conforme declaração de fl. 66);*



Processo nº : 13808.000207/99-53  
Recurso nº : 114.793  
Acórdão nº : 202-14.443

- as receitas auferidas pela fiscalizada no citado período decorrem, exclusivamente, da locação de bem imóvel próprio, que é um dos objetos sociais da pessoa jurídica sob ação fiscal, conforme alteração contratual datada de 28 de abril de 1993 (fls. 131 a 140), correspondendo tais receitas ao faturamento da empresa;

- as referidas receitas foram declaradas, em relação ao ano-calendário de 1995, como "Outras Receitas Operacionais", e relativamente aos anos-calendário de 1994, 1996 e 1997, como "Receitas da Prestação de Serviços", conforme informação da autuada (fls. 129 e 130) e Declarações de IRPJ (fls. 27 a 30, 47, 70 e 97).

b) Item 2 - Insuficiência de recolhimento da contribuição ao PIS, relativa ao ano-calendário de 1993 (fl. 144):

- verificando-se a demonstração da base de cálculo do PIS, apresentada pelo contribuinte (fl. 59), constatou-se que, de abril a dezembro de 1993, foram declaradas somente as receitas de prestação de serviços, não tendo sido incluídas as receitas de aluguel, que também compunham o faturamento (declaradas como "Outras Receitas Operacionais", conforme informação da empresa, de fls. 129 e 130 e declaração de IRPJ, às fls. 08 a 11);

- a empresa apurou a contribuição devida, utilizando a alíquota de 0,65%. Entretanto, uma vez que a Resolução nº 49/1995, do Senado Federal, suspendeu integralmente a execução dos Decretos-leis nºs 2445/1988 e 2449/1988, os valores devidos ao PIS nos períodos de apuração de janeiro de 1990 a setembro de 1995 terão como base de cálculo o faturamento e será aplicada a alíquota de 0,75%, prevista na Lei Complementar nº 7/1970.

Às fls. 176 a 243, consta tempestiva impugnação, apresentada em 20 de abril de 1999, por procurador legalmente habilitado, conforme instrumento de mandato de fl. 215, onde a empresa alega, em síntese, que:

- o auto de infração foi lavrado em violação literal ao artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/1970, eis que a receita auferida pela impugnante, de abril de 1993 a junho de 1998, decorre de locação de imóvel próprio, hipótese legalmente excluída do conceito de faturamento agasalhado pela Lei Complementar mencionada;

- a Auditoria Fiscal concluiu que a impugnante teria o faturamento a que alude o artigo 3º, "b", da L.C. nº 7/70, uma vez que tem como objeto social a administração e locação de imóveis próprios;

~~///~~



Processo nº : 13808.000207/99-53  
Recurso nº : 114.793  
Acórdão nº : 202-14.443

- o fato gerador do PIS é o faturamento da empresa contribuinte, e o termo faturamento designa a ação de extrair fatura (art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.474/1968), o que ocorre na compra e venda mercantil (conforme entendimento doutrinário transcrito às fls. 178/179);

- a locação de imóveis é regida pelo Direito Civil, já o faturamento, pelo Direito Comercial;

- a doutrina especializada, bem como a jurisprudência dos tribunais têm entendimento dominante de que a contribuição ao PIS não incide sobre a receita decorrente de compra e venda de bens imóveis, que, por analogia, aproveita ao caso objeto da autuação (de acordo com as transcrições às fls. 179 a 181);

- mesmo que se admitisse essa incidência, o crédito tributário foi calculado em afronta ao parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar, que determina que a contribuição seja apurada tomando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, conforme conclusão do Primeiro Conselho de Contribuintes (expressa na ementa reproduzida à fl. 182);

- é manifesta a inconstitucionalidade da regulamentação do fato gerador e da base de cálculo do PIS por meio da Medida Provisória nº 1212/1995 ou da Lei nº 9.715/1998, posto que despida de validade qualquer mudança não veiculada por lei complementar;

- a Constituição vigente recepcionou expressamente a contribuição ao PIS, a teor do artigo 239, de modo que essa contribuição passou a ser devida nos moldes da Lei Complementar nº 7/1970;

Ao final, a impugnante requer seja julgado totalmente improcedente o auto de infração, ou, quando não, seja revisto o crédito lançado em desconformidade com a regra de semestralidade estabelecida pela Lei Complementar nº 07/1970, requerendo, ainda, seja facultada a produção de todas as provas necessárias."

A autoridade monocrática manteve o lançamento fundamentando sua decisão às fls. 257/258, cuja ementa transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/06/1998

Ementa: PIS/FATURAMENTO. INCIDÊNCIA. Tendo a empresa por objeto a administração e locação de bens imóveis próprios, incide o PIS sobre o faturamento. //



Processo nº : 13808.000207/99-53  
Recurso nº : 114.793  
Acórdão nº : 202-14.443

*FATO GERADOR E BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. A contribuição ao PIS, sendo prevista na Constituição, não se enquadra na exigência do § 4º do art. 195 da CF, dispensando lei complementar para a definição de seu fato gerador e base de cálculo."*

Discordando da decisão DRJ/SPO n.º 2392, de 23/07/1999, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 264/260, onde repete argumentos trazidos na impugnação, e, em resumo, alega:

- improcedência da exigência, com base em toda legislação aplicável, bem como doutrina e jurisprudência pertinente;
- entende que as receitas obtidas em função da locação de seus bens imóveis não se enquadram no conceito de faturamento apresentado pela Lei Complementar nº 7/70, DL n.º 1.598/77, art. 12 e MP n.º 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98;
- da impropriedade da inclusão das receitas auferidas com aluguel de imóvel no conceito de faturamento, porque a contribuição só será devida sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza;
- os aluguéis de bens imóveis não se enquadram no conceito de faturamento, que à época dos fatos deve ser entendido como aquele apresentado pela legislação, que não pode ser alargado pela legislação tributária;
- faz considerações sobre o conceito de faturamento; e
- se, por absurdo, for mantida a exigência, o crédito tributário não seria devido como o que foi apurado no lançamento, por contrariar o Parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, que determina que a contribuição seja apurada tomando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador.

Termina pedindo a improcedência do lançamento e, caso, assim, não entendam, que seja revisto o crédito tributário lançado em desconformidade com a regra da semestralidade prevista no art. 6º da LC nº 7/70.

Para admissibilidade do recurso, obteve liminar em Ação de Mandado de Segurança (fls.284/285), confirmada por sentença de fls. 289/291, que foi revogada pelo TRF/3ª, como consta do Acórdão de fl. 352.

Posteriormente, foi apresentada garantia através de fiança bancária (fl. 364) até o limite de 30% do débito, nos moldes da legislação atual, com o que concorda a autoridade preparadora como se vê de fl. 379.

É o relatório.



Processo nº : 13808.000207/99-53  
Recurso nº : 114.793  
Acórdão nº : 202-14.443

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO  
VENCIDO QUANTO A DECADÊNCIA

O recurso, por tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O lançamento refere-se a exigência pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, com enquadramento legal descrito no Termo de Verificação e Esclarecimentos de fls. 141/146 e folhas de continuação do Auto de Infração (fls. 169/172), sobre faturamento/receita de locação de imóveis próprios.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, tendo o administrador o dever de aplicar a lei em vigor e suas normas regulamentares como disposto no artigo 142, e seu Parágrafo único, do CTN.

**Conceito de faturamento.**

A criação da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi preconizada pela Lei Complementar nº 7/70, colocando como base de cálculo para sua incidência o faturamento, como previsto no artigo 3º, letra 'b', da Lei Complementar nº 7/70, definindo-o como tal, confirmado na alínea 'b' do § 1º do art. 4º do Anexo à Resolução n.º 174, de 25/02/1971 (DOU de 04.03.71), que aprovou o regulamento do PIS.

A conceituação de faturamento abrangendo a idéia de receita bruta das atividades da pessoa jurídica amolda-se no fixado na lei complementar acima mencionada .

A própria Constituição admite, ao cuidar do PIS, o alargamento censurado pela Recorrente, e isto está provado no artigo 72, V, do ADCT, introduzido pela EC de Revisão n.º 1/94, ao estabelecer como base cálculo da referida exação, para as empresas elencadas no art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.212/91, **a receita bruta operacional**.

Ainda, o artigo 23 da Lei n.º 8.212/91, em seu inciso I, ao tratar da COFINS diz:

*“Art. 23 – As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no artigo 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:*

*I – 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;”*

No inciso I do § 1º do art.1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, encontramos a expressão “as receitas e rendimentos pelos valores efetivamente recebidos ...”.



Processo nº : 13808.000207/99-53  
Recurso nº : 114.793  
Acórdão nº : 202-14.443

Assim, as idéias de faturamento e receita bruta se confundem, não havendo a distinção rígida entre uma e outra. Toda atividade que gere receita bruta está sujeita à tributação que incida sobre o faturamento, quer seja ele decorrente de vendas, serviços, operações financeiras ou locação de imóveis, pois não se viu distinção entre faturamento e receita bruta, tal como já estatuído na Lei Complementar. Como não houve alteração no critério material pode a lei ordinária incluir as atividades que geram a receita bruta.

Em razão da lei complementar, bem como o dispositivo constitucional introduzido pelo constituinte reformador, posicionaram-se pela semelhança entre faturamento e receita bruta, a previsão de outras atividades que gerem receita bruta, entendendo que podem ser feitas por lei ordinária, já que não há modificação na hipótese de incidência.

Se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais em vários julgados é de que há incidência da COFINS sobre a receita de venda de imóveis e/ou receitas de sua locação, também haverá para a exigência do PIS/FATURAMENTO, e para isso vejamos os julgados:

*“ – Incidência da COFINS. “TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS DEDICADAS AO RAMO IMOBILIÁRIO E DE CONSTRUÇÃO CIVIL. INCIDÊNCIA SOBRE A VENDA IMOBILIÁRIA. 1. Embora a venda imobiliária, a teor do art.191 do Código Comercial, não constitua ato de comércio, não estando, assim, sujeita à ação de faturar que está intimamente relacionada à venda de mercadorias, em decorrendo da própria atividade comercial da empresa, como é o caso daquelas que se dedicam ao ramo imobiliário e a construção civil, caracteriza-se como tal, e integra o seu faturamento para efeitos fiscais, no caso, para que se concretize o fato gerador da COFINS. 2. Como muito bem salientado pelo eminente Ministro Ilmar Galvão no RE n.º 150.764-1/PE, o conceito de faturamento, para efeitos fiscais, coincide com o de receita bruta, sendo entendido como ‘o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo’.”(TRF4, 2ª T., AC N.º 97.04.17026-0/pr, REL. Juíza Tania Escobar, set/1997). “*

*“... As empresas dedicadas à incorporação, à venda e à locação de bens imóveis são contribuintes da COFINS, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar n.º 70/91.”(TRF3, 4ª T., EDAMS 94.03.083861/SP, rel. Homar Cais, ag/1995.<sup>1</sup> “*

*Jurisprudência/STJ:*

*“ Ementa: COFINS – INCIDÊNCIA – VENDA DE IMÓVEIS. Entendo que as atividades de construir e alienar, comprar, alugar e vender imóveis e intermediar negócios imobiliários, estão sujeitas a COFINS, posto caracterizarem compra e venda de mercadorias, em sentido amplo, como empregou o legislador. Recurso Improvido. RESP 141723/PR; RECURSO*

<sup>1</sup> Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, LEANDRO PAULSEN, 2ª ed., p.284/5, Editora/livraria do advogado e ESMAFE, Porto Alegre/RS.



Processo nº : 13808.000207/99-53  
Recurso nº : 114.793  
Acórdão nº : 202-14.443

*ESPECIAL (1997/0052048-0); DJ 15/12/1997 – PG 66288. Min. Garcia Vieira. TI, em 07/11/1997”*

Apesar de negar provimento ao recurso quanto a não incidência da contribuição sobre a receita de aluguéis de imóveis próprios, existe razão à contribuinte no que diz respeito à semestralidade, sobre parte do lançamento, quanto ao valor da base de cálculo, para apuração do devido, que entendo deve ser o faturamento de seis meses anteriores.

### **Semestralidade.**

Em votos anteriores meu entendimento era de que o artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 se prestava a regular prazo de recolhimento, uma vez que legislação posterior (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 9.218/91 e 8.383/91) alterou tal prazo para recolhimento da Contribuição ao PIS, mas em razão das jurisprudências recentes das Câmaras deste Conselho, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Tribunal Superior de Justiça, passo a adotá-las para desenvolver e concluir o presente voto.

Decisões prolatadas pelas Câmaras deste Conselho e pela CSRF:

<sup>2</sup>Acórdão nº 201-74.394 - Ementa: "PIS- A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Precedentes do STJ: Recursos Especiais nºs. 240.938/RS e 255.520/RS, e da CSRF o Acórdão nº 05.0.871, de 05/06/2000). Recurso provido."

<sup>3</sup>Acórdão nº 202-12.815 - Ementa: PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - SEMESTRALIDADE - Ao analisar o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, conclui-se que o "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador, relativo à realização de negócios jurídicos. A base de cálculo do PIS permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP Nº 1.295/95, quando, a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.

**Recurso parcialmente provido."**

<sup>4</sup>Acórdão nº CSRF/02-0.908 - Ementa: "PIS - LC 7/70 - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95,

<sup>2</sup> Acórdão 201-74.394, por unanimidade em Sessão de 17/04/2001, Recurso Voluntário nº 110.966.

<sup>3</sup> Acórdão 202-12.815, provimento parcial por maioria de 20/02/2001, Recurso Voluntário nº 107.314.

<sup>4</sup> Acórdão CSRF/02.0.908, por maioria de votos em Sessão de 06/06/200, Recurso n. RD/201-0.348.

*HA*



Processo nº : 13808.000207/99-53  
Recurso nº : 114.793  
Acórdão nº : 202-14.443

quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Recurso a que se dá provimento."

O posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça é pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência da correção monetária, como se pode ver no julgamento do <sup>5</sup>RESP 306965/SC; aos 05/06/2001, tendo como relator o Ministro José Delgado, Primeira Turma, cuja ementa transcrevo:

*"TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC N.º 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.*

- 1- a 1ª Turma, desta Corte, por meio do recurso Especial n.º 240.938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do Pis constitui a base de cálculo da incidência.*
- 2- A incidência de correção monetária da base de cálculo do Pis, no regime semestral, não tem amparo legal. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, pelo que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar a SS n.º 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do SRF, ressaltou que "A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se o legislador (V: RE n.º 234.003/RS, Rel. Ministro Maurício Correa, DJ 19.05.2000)".*
- 3- A opção do legislador de fixar a base de cálculo do Pis como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador é uma opção política que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.*
- 4- A 1ª seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do REsp n.º 144.708/RS, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resp's n.ºs. 248.893/SC e 258.651/SC, firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência da correção monetária.*

<sup>5</sup>RESP 306965/SC; RECURSO ESPECIAL (2001/0023995-1), aos 05/06/2001, Fonte DJ DE 27/08/2001 – PG 00231, tendo como relator o Ministro José Delgado, Primeira Turma.



Processo nº : 13808.000207/99-53  
Recurso nº : 114.793  
Acórdão nº : 202-14.443

5- *Recurso Especial provido.*”

Assim, também, o Superior Tribunal de Justiça, detentor da competência constitucional para uniformizar jurisprudência infraconstitucional, como previsto na CF, artigo 105, III, ao julgar o Recurso Especial citado, o Ministro José Delgado, quando do seu relato, exarou o entendimento de que a base de cálculo do PIS é o sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Até a edição da MP nº 1.212/95, a base de cálculo das Contribuições ao PIS/PASEP correspondia ao faturamento de seis meses antes do mês da ocorrência do fato gerador, interpretando a LC nº 7/70, e que as alterações na legislação sobre tais contribuições trataram exclusivamente sobre prazos de recolhimento e não a própria base de cálculo.

Desta maneira, de acordo com o disposto na IN SRF nº 006/2000, que trata da MP nº 1.212/95, resta **dar provimento parcial ao recurso para que, com relação os períodos de apuração até o mês de fevereiro de 1996, os valores exigidos deverão ser calculados considerando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, tendo como prazos para recolhimento os constantes da legislação superveniente.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002.

  
ADOLFO MONTELO



Processo nº : 13808.000207/99-53  
Recurso nº : 114.793  
Acórdão nº : 202-14.443

VOTO DO CONSELHEIRO DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA  
RELATOR-DESIGNADO QUANTO A DECADÊNCIA

Preliminarmente, cabe a esta Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes e de ofício analisar se na espécie teriam decaído alguns dos períodos lançados e então exigidos pela Fiscalização.

Conforme relatado, trata-se de exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, decorrente da atividade da recorrente que é o de administrar e locar bens e imóveis próprios, relativa a fatos geradores de janeiro de 1993 a junho de 1998.

No caso ora em análise, temos de aplicar, com a devida vênia daqueles que possuem entendimento contrário, o prazo decadencial para o PIS de cinco anos, devendo-se subordinar a Fiscalização para fins de preservar seu direito de efetuar o lançamento (de ofício) ao disposto nos artigos 150, § 4º; e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, ou seja, aplicáveis quando *houver* pagamento ou *não* do tributo em questão, respectivamente.

Feitas tais considerações, que já nos permitem definir o termo inicial de contagem do prazo decadencial do PIS, cumpre que se façam agora algumas observações complementares acerca da extensão em si deste prazo, antes que se definam os efeitos de tudo quanto se expôs e se exporá sobre os créditos constituídos no presente processo. É que remanescem dúvidas, entre tantos quantos operam a legislação tributária, quanto ao prazo de decadência para esta contribuição, em razão da superveniência de vários atos legais que versaram, direta ou indiretamente, sobre a matéria. De se ver.

Antes de mais nada, reafirme-se o óbvio: as contribuições parafiscais, das quais a Contribuição para o PIS é um exemplo, estão expressamente incluídas na Carta Magna de 1988, em seu artigo 149, que as recepcionou e deu-lhes nova vestimenta, mesmo que não lhes tenha transmutado suas naturezas jurídicas.

Se tal inclusão, no entanto, é certamente suficiente para qualificá-las como tributos, exteriorizada fica, ao menos, a preocupação do constituinte em submetê-las à influência de alguns ditames da legislação tributária, entre os quais, por força da remissão feita pelo dispositivo retrocitado ao inciso III do artigo 146 da mesma lei máxima, inclui-se a submissão aos prazos decadenciais e prescricionais do CTN<sup>6</sup>.

No entanto, ao contrário do que ocorreu com as demais contribuições (FINSOCIAL, COFINS e CSLL), que tiveram, por força de discutível legislação superveniente – Lei nº 8.212/91 – seus prazos de decadência alterados para 10 (dez) anos, tal não ocorreu com o PIS, mantido então para tal exaço os prazos decadenciais e prescricionais do CTN (arts. 150 e 173).

<sup>6</sup> “1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, “b”, da CF. (...)” Agravo de Instrumento nº 468.723-MG, Ministro relator Luiz Fux, r. decisão publicada no DJU, I, de 25.3.2003, fls. 216/217 //



Processo nº : 13808.000207/99-53  
Recurso nº : 114.793  
Acórdão nº : 202-14.443

E tal afirmativa resta corroborada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que sobre a matéria, prazo de decadência do PIS, assim concluiu:

"(...)

*As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.1. contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239). (...). A sua instituição, todavia, está condicionada à observância da técnica da competência residual da União, a começar, para a sua instituição, pela exigência de lei complementar (art. 195, parág. 4º; art. 154, I); (...).*

(...)

*Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). (...). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição, inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).*

(...)

*O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições da seguridade social."*<sup>7</sup>

*In casu*, portanto, e em razão do acima exposto, quanto a parte dos créditos tributários objetos do Auto de Infração lavrado, aplicável à espécie o § 4º do artigo 150 do CTN, devendo os mesmos serem declarados nulos, pois alcançados pelo instituto da decadência (fatos geradores dos anos de 1993 e 1994).

Ante o exposto, reconheço a decadência de parte dos períodos, objetos do Auto de Infração, ora analisados.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2002 //

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

<sup>7</sup> RE 148754-2/RJ, Min. Relator Francisco Rezek, acórdão publicado no DJU de 4/3/1994, Ementário nº 1735-2; e, RE 138284-8/CE, Min. Relator Carlos Velloso, acórdão publicado no DJU de 28/8/1992, Ementário nº 1672-3